



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 30/11/2021

LICITAÇÃO: Concorrência nº 03/2021

HORÁRIO: 10 horas

OBJETO: reforma e melhorias da Escola Norma Mônica Sabel.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação designação nº 8.980/2019. Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela licitante **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (07.596.381/0001-62). O recurso foi disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as contrarrazões ao mesmo. Utilizou-se desta faculdade a licitante **WDF SERVIÇOS EIRELI.** (04.924.266/0001-81). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso e impugnação ao mesmo, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia vinte e nove de outubro do corrente ano, onde compareceram as seguintes proponentes: **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (07.596.381/0001-62) e **WDF SERVIÇOS EIRELI** (04.924.266/0001-81), e verificou-se a inabilitação da licitante: **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (07.596.381/0001-62) por descumprimento dos itens: "a) 3.4.4.2 Engenheiro Mecânico – não comprovou o profissional em seu corpo técnico; b) deixou de cumprir os itens 3.4.3 e 3.4.4 (capacidade técnico operacional e profissional), em: estaca hélice continua, grade de ferro, pele de vidro estrutura, brise metálica, plataforma elevatória ou elevador e instalação de ar condicionado", abrindo-se prazo recursal; a empresa **WDF SERVIÇOS EIRELI** (04.924.266/0001-81) restou habilitada. A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente e da contrarrazoante.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 09/11/2021 a empresa **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (07.596.381/0001-62) apresentou o Recurso Administrativo alegando que "foi surpreendida com a informação de que supostamente não cumpriu os requisitos de habilitação dos itens 3.4.4.2, 3.4.3 e 3.4.4..." e que seu profissional – "**Engenheiro Civil**, possui qualificações técnicas para a execução de estruturas metálicas, que são parte integrante da edificação; que a exigência de **engenheiro mecânico** para a execução dos serviços relacionados à estrutura metálica, assim como emissão da respectiva ART se demonstra total llegal"[...], e que "um engenheiro civil pode facilmente cumprir com a finalidade e intuito desta Comissão de Licitação".

Q

WDF

Q

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa WDF SERVIÇOS EIRELI (04.924.266/0001-81), no dia 16/11/2021, apresentou suas contrarrazões, manifestando que *“as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações à respeito da decisão desta Comissão de Licitação, ... não merecem ser reformadas, insurgindo com alegações de forma frágil e infundadas”*. E continua: *“a Recorrente deixou de impugnar os termos do Edital, mais precisamente as exigências referente à qualificação técnica”*; E mais: *“essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da Recorrente assenta-se no fato de que não atendeu às especificações e quantitativos exigidos no edital”*; e que, *“agora, ao ser inabilitada... representa um ato típico de afronta à legislação vigente...”*. E continua: *“A Recorrente tenta argumentar a ausência de profissional na área mecânica, alegando que tal profissional não se faz necessário, pois sua engenheira civil possui atribuição para acompanhar a execução de estruturas metálicas, contudo esqueceu de mencionar que será necessário a instalação de um elevador com capacidade para 08 pessoas, bem como a instalação de vários ar condicionados, serviço estes de atribuição exclusiva do engenheiro mecânico, conforme determina a Resolução 218/73 do CONFEA...”*

Vale ressaltar ainda que, em sua peça recursal, a Recorrente descreve somente experiência em *“plataforma elevatória ou elevador”* por ocasião da reforma da policlínica Lindolf Bell de Blumenau e, por não se tratar de serviço relevante..., *não se afigurou necessário o seu acervo*. E questiona o Município da exigência em *“100% da previsão editalícia para a plataforma elevatória ou elevador”*.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto nos artigos. 3º, 41 e 55 XI, da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação** ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispôs ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale citar a lição de Fernanda Marinela, leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é



importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Com propósito de melhor juízo de decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e Contrarrrazões apresentada pela empresa **WDF SERVIÇOS EIRELI**, a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer junto ao Consultor Jurídico do Município obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 655/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

Vale registrar que o Edital é a lei interna da licitação e deve ser observada. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furta.

Como se pode extrair dos recursos administrativos apresentado, toda a irresignação das recorrentes, as quais foram inabilitadas do certame, tendo em vista não apresentou na sessão a comprovação do profissional Engenheiro Mecânico, bem como os itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Fernanda Marinela, leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Assim a CPL obedecendo às normas do edital desclassificou a recorrente, tendo quem vista que não houve qualquer impugnação quanto aos questionamentos do Recurso.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública

É o que se vê do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93. Confira-se o dispositivo:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou **irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Quando ao questionamento referente as atribuições do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil para a responsabilidade da estrutura metálica requer a manifestação do órgão técnico quando dos critérios da escolha do Engenheiro Mecânico.

Quando aos demais questionamento do recurso, verifica-se o artifício utilizado pelo recorrente é, portanto, o de impugnar o edital por meio transversal e extemporâneo, a saber, o recurso administrativo. Sucede que, como visto, essa postura é repudiada pelo ordenamento jurídico, que expressamente menciona a “decadência” do direito de impugnar o edital, não podendo essa posterior comunicação ter efeito de recurso, como disposto na parte final do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93

A doutrina e a jurisprudência confirmam essa linha de raciocínio. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento.

O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

(...)

Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranqüilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.

Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.

Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

Deste modo, requer o encaminhamento do presente recurso para que o órgão técnico desta municipalidade defina os critérios utilizados para escolha do Engenheiro Mecânico na obra e não o de Engenheiro Civil, eis que o mesmo também possui capacidade para instalação de estrutura metálica.



Portanto, seguindo as orientações do Parecer Jurídico foi solicitado Parecer Técnico, do qual respondido através do Memorando nº 478/2021, pelo Engenheiro Civil da Secretaria requisitante, o senhor Ricardo Paulo Bernardino Duarte, manifestando-se nos seguintes termos:

Em primeiro lugar temos que a empresa deixou de atender ao instrumento editalício no que se refere ao item, qual seja:

3.4.4.2 Comprovação que possui em seu quadro técnico Engenheiro Mecânico para acompanhamento técnico na execução dos serviços de revisão e avaliação da estrutura metálica com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Não apresentando comprovação de que possui em seu quadro técnico o referido profissional.

Ainda quanto ao solicitado no item 3.4.4.2 a empresa alegou que a ausência de profissional da área mecânica, pode ser atenuada em função do fato de que a engenheira civil, pertencente ao seu quadro de colaboradores, possui atribuição para execução de estruturas metálicas, contudo não apresentou **ART ou Certidão de Acervo Técnico que evidencie tal atribuição**, apresentando somente uma ART com atividade de **Laudo** e outra com atividade de **Avaliação**, atividades que não fazem parte do escopo dos serviços licitados, vale ressaltar também que para engenheiro civis é permitida somente a anotação de responsabilidade técnica de **execução de estruturas metálicas sem solda**. Outro fato que também inabilita a referida empresa é que para execução da instalação do elevador com capacidade para 8 pessoas o serviço é **atribuição exclusiva do engenheiro mecânico**, conforme determina a Resolução 218/73 do CONFEA, artigo 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Quanto à inabilitação referente a não comprovação dos itens 3.4.3 e 3.4.4, o item 3.4.3 do Edital do certame cita:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:



Descrição	Unidade	Qtde mínima
Reforma em edificação de alvenaria	m ²	3.042,50
Rede hidrossanitária	m ²	3.042,50
Instalações elétricas	m ²	3.042,50
Estaca hélice contínua	m	760
Grade de ferro	m ²	134
Pele de vidro estruturada	m ²	55
Pastilha cerâmica	m ²	650
Brise metálico	m ²	400
Plataforma elevatória ou elevador	un	1
Instalação de ar condicionado	un	10
Estrutura metálica para cobertura	m ²	159
Telhas termo acústica tipo sanduiche	m ²	159

Na descrição do item fica extremamente claro que a(s) Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão ter no mínimo as quantidades descritas no quadro apresentado no item 3.4.3, porém a empresa **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não apresentou a quantidade mínima solicitada pelo edital do certame para os serviços **Estaca Hélice Contínua, Grade de Ferro e Pastilha cerâmica** e para os serviços de **Pele de vidro estruturada, Brise metálico, Plataforma Elevatória ou Elevador e Instalação de Ar Condicionado** não apresentou quantidades.

Segue tabela comparativa com as quantidades solicitadas x apresentadas em certidão:

SOLICITADO			TOTAL APRESENTADO EM CERTIDÕES	DIFERENÇA REFERENTE A SOLICITAÇÃO	OBSERVAÇÃO
EDITAL / TERMO DE REFERÊNCIA	QUANT.	UND			
DESCRIÇÃO					
Reforma em edificação de alvenaria	3.042,50	M ²	5.084,12	2.041,62	OK ATENDIDO
Rede hidrossanitária	3.042,50	M ²	10.175,37	7.132,87	OK ATENDIDO
Instalações elétricas	3.042,50	M ²	11.289,37	8.246,87	OK ATENDIDO
Estaca Hélice Contínua	760,00	M	558,00	-202,00	APRESENTOU QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO SOLICITADO
Grade de Ferro	134,00	M ²	77,05	-56,95	APRESENTOU QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO SOLICITADO
Pele de vidro estruturada	55,00	M ²	-	-55,00	NÃO APRESENTOU QUANTIDADE
Pastilha cerâmica	650,00	M ²	598,40	-51,60	APRESENTOU QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO SOLICITADO
Brise metálico	400,00	M ²	-	-400,00	NÃO APRESENTOU QUANTIDADE
Plataforma Elevatória ou elevador	1,00	UND	-	-1,00	NÃO APRESENTOU QUANTIDADE
Instalação de Ar Condicionado	10,00	UND	-	-10,00	NÃO APRESENTOU QUANTIDADE
Estrutura Metálica para Cobertura	159,00	M ²	1.893,36	1.734,36	OK ATENDIDO
Telhas Termo Acústica tipo Sanduiche	159,00	M ²	890,73	731,73	OK ATENDIDO

Referente ao item 3.4.4 do edital, este cita:

“3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante(CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:



Descrição
Reforma em edificação de alvenaria
Rede hidrossanitária
Instalações elétricas
Estaca hélice contínua
Grade de ferro
Pele de vidro estruturada
Pastilha cerâmica
Brise metálico
Plataforma elevatória ou elevador
Instalação de ar condicionado
Estrutura metálica para cobertura
Telhas termo acústica tipo sanduíche

Com base na mesma tabela de levantamento de certidões, usada para análise do item 3.4.3, temos que a empresa, na data de abertura das propostas, não apresentou profissional de nível superior, detentor de **Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica**, expedido pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, comprovando que este profissional executou os serviços de **Pele de vidro estruturada, Brise metálico, Plataforma Elevatória ou Elevador e Instalação de Ar Condicionado**.

Os itens solicitados 3.4.3 e 3.4.4 foram considerados pela equipe técnica como de maior relevância técnica levando em consideração a complexidade da obra, condições técnicas do terreno e serviços que não são comuns para a Secretaria de Educação, e desta forma necessitam de empresa qualificada para a execução destes serviços. Itens como elevador, estruturas metálicas, brises metálicos, fixação da pele de vidro, e outros, são serviços e estruturas que demandam uma responsabilidade técnica de profissional habilitado, pois geram risco uma vez estão posicionados ou trabalham em alturas elevadas, sujeitos a ação do vento, etc.

Ressalta-se que caso a empresa tivesse interesse em apresentar a sua discordância das cláusulas editalícias, deveria ter apresentado impugnação ao Edital do certame, conforme o disposto no item 17.2 e subitem 17.2.2 os quais citam:

17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:"

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

Vale ressaltar também o disposto no item 17.5, quanto à participação no certame:

"17.5 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas."

Por derradeiro, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.



Verifica-se que os pareceres emitidos no processo são unânimes ao afirmar a não comprovação da experiência por parte da recorrente quanto à instalação de elevador e de ar condicionado, fato inadmissível na execução do objeto em questão, além da impossibilidade da contratante exigir comprovação de apenas 50 % do quantitativo previsto quando se trata de uma única unidade.

Por todos os argumentos apresentados no parecer técnico e no parecer jurídico e tendo em vista o cumprimento as exigências editalícias, Comissão Permanente de Licitação RATIFICA sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO da Concorrência nº 03/2021 – Processo Administrativo nº 201/2021.

DO PARECER FINAL

Desta forma, mantêm-se a decisão da CPL proferida na "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS" por descumprimento dos itens: a) 3.4.4.2 **Engenheiro Mecânico** – não comprovou o profissional em seu corpo técnico; e b) deixou de cumprir os itens **3.4.3** e **3.4.4** (capacidade técnico operacional e profissional), em: estaca hélice contínua, grade de ferro, pele de vidro estrutura, brise metálica, plataforma elevatória ou elevador e instalação de ar condicionado, recomendando-se o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (07.596.381/0001-62).

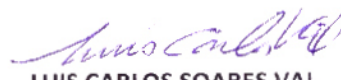
Remete-se o processo para análise e decisão da autoridade julgadora, Secretário Municipal de Educação, conforme preceitua o item 8.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

CPL:


DANIELA BARKHOFEN
Presidente da CPL


JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL


LUIS CARLOS SOARES VAL
Membro da CPL